



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



MEDIDA PROVISÓRIA N° 231/2015

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

**AUTOR:** Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

**RELATOR(A):** Jeová Campos (Substituído na relatoria pelo dep. Gervásio Maia)

P A R E C E R N° 002/2015

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a Mensagem nº 002, de 02 de fevereiro de 2015 (**Medida Provisória nº 231/2015**), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual “*Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências*”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

**É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Governador do Estado, define o reajuste, em 1% (um por cento), para o servidor público estadual estatutário ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo, para os estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aos soldos dos servidores militares, em cumprimento à data-base dos servidores públicos estaduais, estipulada para o dia 1º de janeiro de cada ano.

Na Mensagem Governamental nº 002, datada de 02 de fevereiro de 2015, que encaminha a MP, esclarece sua Excelência que o tema ora versado, por si só, já indica a relevância da matéria, por propor reajuste salarial para todos os servidores públicos estatutários do Executivo estadual. Demonstra igualmente o requisito da urgência, explicando que, para que se possa aplicar o reajuste no mês de janeiro, não é possível por meio do processo legislativo ordinário, só por meio de Medida Provisória.

Nesse contexto, vale mencionar o seguinte ensinamento do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o pressuposto da urgência:

*“(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenham efeitos desastrosos em caso de demora.”<sup>1</sup>*

Assim, constata-se que estão presentes nesta MP os pressupostos constitucionais da relevância e urgência exigidos para as medidas provisórias, previstos pelo art. 63, § 3º, da Constituição Estadual.

Destaque-se igualmente que a matéria está embasada no art. 63, § 1º, II, “a” e “c”, sendo de iniciativa privativa do Governador do Estado, por tratar de aumento de remuneração e servidores públicos do Estado. Eis a redação dos citados dispositivos:

*“Art. 63. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
(...)*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (...).

No mais, encontram-se atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal, o qual, em seu *caput* e § 1º, prevê:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Foram também observados os limites com gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no Capítulo IV Da Despesa Pública Seção II Das Despesas com Pessoal.

Quanto ao mérito, a matéria se mostra oportuna e pertinente. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que, em função do momento atual de retração econômica no país, o reajuste realizado foi dentro do possível para não comprometer as finanças do Estado.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e urgência, por estar fundamentada no art. 63, § 1º, II, “a” e “c”, por observar o art. 169 da Constituição Federal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo interesse que encerra, opino pela **ADMISSIBILIDADE** constitucional da **Medida Provisória nº 231/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.

DEP. GERVÁSIO MAIA  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Obrigatoriedade das Comissões  
para a aprovação de MP's  
do Poder Executivo

231/15  
127

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 231/2015, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 10/03/15

DEP. Estela Bezerra  
Presidente

~~Voto Contrário~~  
~~Ap. Parecer do Relator~~  
~~DEP. Janduhy Carnéiro~~  
~~Em:~~  
~~Membro~~  
~~DEPUTADO~~

DEP. Jeová Campos  
Membro

DEP. Branco Mendes  
Membro

DEP. Gervásio Maia  
Relator

~~Voto Contrário~~  
~~Ap. Parecer do Relator~~  
~~DEP. Manoel Eudégerio~~  
~~Em:~~  
~~Membro~~  
~~DEPUTADO~~

Can o Relator

~~Voto Contrário~~  
~~Ap. Parecer do Relator~~  
~~DEP. Camila Toscaneo~~  
~~Em:~~  
~~Membro~~  
~~DEPUTADO~~

Refugendo o voto  
como Relator  
Costado